



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.905 - RJ (2009/0212375-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TARBELLE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra a União e o Banco do Brasil S/A, extinta porque inexistiria pedido condenatório dirigido à primeira e por ilegitimidade passiva do segundo.
2. O Tribunal de origem confirmou a exclusão do Banco do Brasil da lide e, em relação à União, reconheceu a sua legitimidade para figurar como demandada.
3. A União opôs Embargos de Declaração, afirmando que a Apelação da parte contrária tinha por objeto, exclusivamente, a reintegração do Banco do Brasil à lide, razão pela qual o acórdão que determinou o prosseguimento da lide contra ela (União) implicaria julgamento *extra petita*.
4. A despeito da relevância da questão suscitada, o Tribunal *a quo* rejeitou os aclaratórios, razão pela qual foi reconhecida, no Recurso Especial fazendário, a violação do art. 535 do CPC.
5. Note-se que, nos provimentos jurisdicionais mencionados, inexistiu gravame ao Banco do Brasil. Evidente, portanto, a falta de interesse jurídico para interpor o presente Agravo Regimental, bem como a ilegitimidade para defender a tese de que a Apelação da parte contrária buscava, sim, o prosseguimento do feito contra a União.
6. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.905 - RJ (2009/0212375-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TARBELLE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (Leis nºs 2.145/53 e 7.690/88) – LEGITIMIDADE PASSIVA.

I – A União Federal/Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, eis que se cogita de pretensão voltada ao afastamento de tributo lato sensu por ela arrecadado.

II – Recurso provido para afastar o Banco do Brasil S/A do pólo passivo e determinar o prosseguimento do feito contra a União Federal/Fazenda Nacional.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.
A recorrente alega violação do art. 535 do CPC.
Não foram apresentadas as contra-razões.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete nesta data.
A violação do art. 535 do CPC é manifesta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem deu provimento à Apelação para determinar o prosseguimento do feito contra a União.

Foram opostos Embargos de Declaração afirmando que o recurso interposto visava exclusivamente reformar a sentença que excluiu da lide o Banco do Brasil. Em outras palavras, a legitimidade passiva da União não estaria incluída no objeto da Apelação.

Não obstante, os aclaratórios foram rejeitados.

O STJ possui o entendimento de que a ausência de manifestação a respeito de tema relevante para a solução da lide implica omissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. *Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.*

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007. grifei).

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litúgio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de re julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que, no julgamento dos Embargos de Declaração, seja examinada a amplitude da Apelação.

O agravante afirma que inexistente omissão no acórdão hostilizado, pois na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação os ora agravados "Tarbelle Cosméticos Ltda. e outros" pleitearam a anulação da sentença, para que a demanda prosseguisse contra si e contra a União.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.905 - RJ (2009/0212375-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de condenação do Banco do Brasil S/A a restituir valores pagos a título de taxa para licenciamento de importação.

O juiz de 1º grau excluiu da lide o ora agravante (Banco do Brasil S/A) e, em relação à União, consignou que a petição inicial não continha pretensão dirigida ao referido ente federativo. Conseqüentemente, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Os autores, ora agravados, interpuseram apelação, cujo julgamento resultou na confirmação de exclusão do Banco do Brasil S/A da lide e na determinação para prosseguimento do feito contra a União.

A Fazenda Pública opôs Embargos de Declaração pleiteando análise a respeito do conteúdo/extensão da Apelação, pois nesta a discussão era limitada à responsabilidade do Banco do Brasil S/A, de modo que a parcela do *decisum* favorável ao prosseguimento do feito contra a União implicaria julgamento *extra petita*.

Embora o agravante afirme que a apelação da parte contrária tratasse da legitimidade da União, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a esse respeito, pois consignou, apenas, que a pretensão dos apelantes se resumia à tese de que "o Banco do Brasil, como órgão arrecadador da taxa para licenciamento de importação, tem legitimidade passiva nas ações de repetição de indébito da exação" (fl. 400 e-STJ).

A ofensa do art. 535 do CPC é, portanto, manifesta, porque não houve resposta às seguintes questões: a) na Apelação, pleiteou-se o reconhecimento da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda?; b) o fundamento da extinção do feito foi a ilegitimidade da União ou a ausência de pedido condenatório dirigido ao referido ente federativo?

Não obstante as ponderações acima, é fato incontroverso que os provimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicionais do juiz monocrático, da Corte local e do STJ não causaram gravame ao agravante.

Relembre-se que a demanda foi proposta contra o Banco do Brasil e a União, que figuraram como litisconsortes passivos. O Banco do Brasil, ora agravante, foi excluído da demanda e a ela somente se encontra vinculado, no presente momento, porque tomou a iniciativa de interpor Agravo Regimental contra decisão, repito, que não lhe causou prejuízo.

Inexiste, portanto, interesse jurídico a viabilizar a interposição de recurso. Ademais, há evidente ilegitimidade do Banco do Brasil no que diz respeito à defesa dos argumentos hipoteticamente sustentados na Apelação da parte que lhe moveu a ação.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0212375-7

AgRg no
REsp 1163905 / RJ

Número Origem: 9602419148

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: TARBELLE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Licença de Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TARBELLE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária